

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

---

### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giassetti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registras: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FRAUDE EM STREAMING: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL E DO COPYRIGHT NOS EUA**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND STREAMING FRAUD: AN ANALYSIS OF THE COPYRIGHT SYSTEM IN BRAZIL AND IN THE USA**

**Carlos Alberto Rohrmann <sup>1</sup>**

**Resumo**

A rápida evolução da inteligência artificial desde o final de 2002 tem sido marcada pela proliferação de aplicativos de IA e por inovações significativas na indústria musical. No entanto, essa evolução também suscitou preocupações sobre fraudes em plataformas de streaming. Este artigo analisa o primeiro caso criminal nos Estados Unidos envolvendo a manipulação de streaming musical por meio da IA, onde o autor utilizou bots para inflar artificialmente o número de reproduções, resultando na arrecadação de US\$ 10 milhões em royalties. Com a teoria da justiça como troca de Nietzsche como referencial teórico, a pesquisa discute a ausência de uma verdadeira troca entre os criadores das obras geradas por IA e os usuários que as consumiram. O estudo adota as metodologias exploratória e comparativa, examinando o modelo brasileiro de proteção dos direitos autorais em contraste com o sistema de copyright dos Estados Unidos, evidenciando as fraquezas dos mecanismos legais existentes diante das inovações tecnológicas. O artigo demonstra que a falta de regulamentações específicas e a ausência de uma teoria como o "fair use" no Brasil tornam o campo jurídico suscetível a abusos. Além disso, destaca a importância de uma reflexão contínua sobre como as leis podem evoluir para proteger os direitos autorais sem comprometer a inovação, enfatizando a necessidade de uma integração eficaz das tecnologias emergentes nas normas de proteção autoral.

**Palavras-chave:** Direitos autorais, Inteligência artificial, Streaming, Fraude, Metodologias exploratória e comparativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

copyright protection in contrast to the United States copyright system, highlighting the weaknesses of the existing legal mechanisms in the face of technological innovations. This article demonstrates that the lack of specific regulations and the absence of a theory such as "fair use" in Brazil make the legal field susceptible to abuse. Furthermore, it highlights the importance of a continued reflection on how laws can evolve to protect copyright without compromising innovation, emphasizing the need for effective integration of emerging technologies into copyright protection standards.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Copyright, Artificial intelligence, Streaming, Fraud, Comparative and exploratory methodology

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um recente caso americano de 2024 que chamou atenção pelo fato de associar o uso de inteligência artificial para geração de músicas e a fraude contra plataformas online de músicas. Trata-se do primeiro caso criminal nos Estados Unidos que envolve o uso de inteligência artificial para inflar a demanda de plataforma de streaming.

Este texto analisa a inventiva fraude sob a metodologia comparativa e tomando como referencial teórico, a filosofia de Nietzsche da justiça como troca, segundo a qual a busca pela justiça envolve sempre uma troca entre as partes, dentro do conceito Nietzscheano da origem da justiça, muito bem aclarado em sua obra “Humano, Demasiado Humano”.

A justiça (a equidade) nasce entre homens quase igualmente poderosos, como bem o compreendeu Tucídides (no terrível diálogo entre os deputados atenienses e melienses). Significa isto que: onde não existe um poderio claramente reconhecido como predominante e onde uma luta só poderia provocar danos recíprocos sem qualquer resultado, nasce a ideia de tentar um entendimento e de entabular negociações sobre as pretensões de um e outro lado: o carácter de troca é o carácter inicial da justiça. Cada um dá satisfação ao outro, posto que cada um recebe aquilo a que dá mais valor que o outro. Dá-se a cada um o que ele pretende ter, como sendo doravante seu, e recebe-se em troca o objeto do próprio desejo. (Nietzsche, 1878, p. 88)

Será realizada uma revisão do modelo brasileiro de proteção dos direitos autorais, a fim de compará-lo com o modelo do *copyright* norte-americano (Mayali, 1999). A relevância do método comparado decorre do fato de se partir do pressuposto de que o titular do *copyright* é, normalmente, um autor criativo.

Além disso, sob o referencial teórico da justiça sob o pensamento de Nietzsche, enfocando o direito sob o caráter de troca, o texto tem como objetivo enfrentar a pergunta problema sobre se um usuário pode ter titularidade sobre obras criadas por inteligência artificial, explorar as mesmas com usuários falsos para gerar “monetização”. A pesquisa demonstra que não houve troca nenhuma no caso em pesquisa, seja do autor das músicas que foi um software de IA, seja por parte dos falsos usuários que as demandaram das plataformas de *streaming* musical, havendo torpeza e fraude.

Por fim, justifica-se que importância do tema decorre do fato de a inteligência artificial ter permitido tanto a inovação da geração das músicas como da criação de usuários falsos. Ademais, pode haver despreparo do direito para lidar com novas e sofisticadas fraudes eletrônicas.

## **2. A FRAUDE DIGITAL PARA INFLAR DEMANDA DE MÚSICAS**

O avanço da inteligência artificial (IA) tem proporcionado inovações em diversos setores, inclusive na indústria musical, o que, por sua vez, tem levantado preocupações sobre a ocorrência de fraudes sofisticadas envolvendo tecnologia. Um exemplo notável desse fenômeno é o caso de Michael Smith, músico norte-americano de 52 anos, que foi acusado de criar um esquema fraudulento para inflar artificialmente o número de reproduções de músicas em plataformas de streaming. Embora o caso ainda esteja sob investigação, Smith supostamente utilizou a IA para gerar músicas e bots para criar ouvintes falsos, obtendo royalties significativos com essa prática.

### **2.1 o caso Michael Smith e a manipulação de streaming com inteligência artificial**

De acordo com as acusações, Smith teria desenvolvido um método complexo para burlar os sistemas de plataformas como Spotify, Apple Music e Amazon Music. Ele teria iniciado sua operação em 2017, criando músicas geradas por IA e, em seguida, utilizando bots para transmitir essas faixas repetidamente em loops, a partir de diferentes dispositivos e localizações, a fim de simular ouvintes reais. A produção musical era atribuída a bandas fictícias com nomes peculiares, como "Callous Post" e "Calvinistic Dust," enquanto as canções recebiam títulos igualmente inusitados, como "Zygotic Washstands" e "Zygophyllum". Essa estratégia visava evitar a detecção por parte das plataformas e das autoridades responsáveis pela distribuição de royalties, uma vez que a grande quantidade de músicas criadas e o número diluído de transmissões impedia que uma única composição fosse repetida muitas vezes.

Para operacionalizar o esquema, Smith teria adquirido milhares de contas falsas de streaming, com e-mails comprados online. Inicialmente, ele teria começado o processo manualmente, mas, à medida que a operação se expandia, ele terceirizou parte da criação dessas contas para cúmplices, a fim de manter o ritmo das operações. Segundo os promotores federais dos Estados Unidos, o software desenvolvido por Smith permitia que suas faixas fossem reproduzidas até 661 mil vezes por dia, o que lhe garantiria, conforme estimativas, pagamentos diários de US\$ 3.307,20 e um total de US\$ 1,2 milhão em royalties ao longo de um ano.

O esquema fraudulento teria evoluído com o passar do tempo. No início, Smith utilizava composições próprias, mas, percebendo que o número de músicas era insuficiente para gerar lucros expressivos, ele expandiu seu catálogo com a ajuda de IA. Em 2018, teria iniciado uma colaboração com o CEO de uma empresa de música baseada em IA e um promotor musical, os quais não foram indiciados, para gerar um número impressionante de novas músicas falsas.

De acordo com as autoridades, milhares de canções eram enviadas semanalmente para as plataformas de streaming. Além disso, Smith teria se beneficiado do uso de redes privadas virtuais (VPNs) para ocultar a origem dos streams, que supostamente eram originados em sua própria residência.

A Mechanical Licensing Collective (MLC), entidade responsável pela distribuição dos royalties de streaming nos Estados Unidos, começou a desconfiar do esquema em razão do volume desproporcional de músicas registradas por Smith. O volume elevado de canções foi um fator determinante para que as transmissões fossem distribuídas entre várias faixas, evitando que uma única música fosse repetida a ponto de levantar suspeitas imediatas. Mesmo diante dessas evidências, Smith teria negado qualquer irregularidade, afirmando que suas composições eram legítimas e criadas por seres humanos.

Em setembro de 2024, após sete anos de operação, Michael Smith foi preso e indiciado por fraude eletrônica e conspiração para lavagem de dinheiro. Caso seja condenado, poderá enfrentar até 20 anos de prisão por cada uma das acusações. Segundo as autoridades, o músico teria acumulado cerca de US\$ 10 milhões em royalties com a prática supostamente fraudulenta, tornando este o primeiro caso criminal nos Estados Unidos envolvendo a manipulação de streaming musical por meio de IA.

Embora o julgamento ainda esteja em andamento, este caso serve como um marco no campo jurídico, trazendo à tona questões cruciais sobre a capacidade do direito de lidar com fraudes tecnológicas inovadoras. A suposta fraude de Smith evidencia a vulnerabilidade das plataformas de streaming diante do uso indevido da inteligência artificial e de bots, levantando importantes debates sobre a adequação dos mecanismos de proteção de direitos autorais e a necessidade de novas regulamentações para acompanhar as transformações tecnológicas no setor musical.

## **2.2 Análise do caso Michael Smith**

A diretora assistente interina do FBI, Christie M. Curtis, disse acerca do caso:

Michael Smith supostamente produziu centenas de milhares de músicas com inteligência artificial e utilizou recursos automáticos para transmitir repetidamente a música para gerar royalties ilegais no valor de US \$ 10 milhões. O suposto esquema do réu afetou a integridade da indústria da música por uma tentativa concertada de contornar as políticas das plataformas de streaming. O FBI continua dedicado a arrancar aqueles que manipulam a tecnologia avançada para receber lucros ilícitos e infringir o talento artístico genuíno de outros.

FBI Acting Assistant Director Christie M. Curtis said: “Michael Smith allegedly produced hundreds of thousands of songs with artificial intelligence and utilized automatic features to repeatedly stream the music to generate unlawful royalties to the tune of \$10 million. The defendant’s alleged scheme played upon the integrity of the

music industry by a concerted attempt to circumvent the streaming platforms' policies. The FBI remains dedicated to plucking out those who manipulate advanced technology to receive illicit profits and infringe on the genuine artistic talent of others. (Estados Unidos da América, 2024- tradução nossa)

Smith criou milhares de contas em plataformas eletrônicas de streaming, utilizando robôs chamados bots. Esses bots eram usados para transmitir as músicas criadas por IA. Ele, então, usou mais um programa de computador para fazer com que os bots transmitissem continuamente as músicas das quais ele supostamente seria o titular dos direitos autorais.

Segundo o ministério público dos Estados Unidos, Smith chegou a estimar que ele poderia usar as bots para gerar aproximadamente 661.440 transmissões de músicas por dia, o que poderia levar a royalties de 1.207.128 dólares em um ano (Estados Unidos da América, 2024).

Smith espalhou suas transmissões automatizadas por milhares de músicas geradas por inteligência artificial para evitar anomalias em relação a qualquer faixa, pois estava ciente de que, se uma única música fosse transmitida em um número excessivo de acessos, isso seria detectado pelos softwares de streaming e pelas empresas de distribuição musical. Assim, as empresas poderiam suspeitar de manipulação pura e simples. Claro que centenas de milhões de transmissões falsas distribuídas entre dezenas de milhares de músicas são mais difíceis de serem analisadas pelos softwares dessas empresas, já que cada música estava sendo transmitida um número muito menor de vezes (Estados Unidos da América, 2024).

O plano do autor do esquema foi aumentar bastante o número de músicas para que a suposta fraude não ficasse tão evidente e tão óbvia. Por exemplo, por volta de 26 de dezembro de 2018, ele mandou um e-mail a dois conspiradores dizendo: “Precisamos obter muitas músicas rapidamente para fazer isso funcionar em torno das políticas antifraude que esses caras estão usando agora (Estados Unidos da América, 2024). Foi quando a tecnologia da inteligência artificial passou a ser usada para gerar as músicas de forma mais rápida e mais abrangente a ele possível.

Dessa forma, em face do nosso marco teórico, da justiça como troca, temos que a melhor interpretação é a que, admitindo-se que houve a troca do conteúdo protegido pelo pagamento da licença, não se deve buscar a interpretação restritiva em favor do titular dos direitos de autor. Por outro lado, em face da metodologia comparativa, reconhecemos também que as decisões sob o sistema da *common law*, acabariam por privilegiar a interpretação mais favorável aos titulares dos direitos objeto da licença, máxime quando se trata de empresa com sede nos países industrializados.

### **3. BREVE REVISÃO DA PROTEÇÃO BRASILEIRA AOS DIREITOS DE AUTOR**

O sistema jurídico brasileiro, ao contrário do modelo norte-americano, que se baseia no sistema da Common Law, fundamenta a regulamentação dos direitos autorais predominantemente em legislações específicas. As principais normas que regem essa proteção no Brasil incluem a Lei n. 9.610/98, que altera, atualiza e consolida as legislações sobre direitos autorais, e a Lei n. 9.609/98, que se dedica à proteção da propriedade intelectual de programas de computador.

Portanto, serão apresentadas as principais normas que regem a proteção aos direitos autorais no Brasil, bem como as evoluções normativas ao longo do tempo.

#### **3.1 Direitos autorais segundo a doutrina brasileira**

Os direitos autorais consistem em um conjunto de prerrogativas concedidas ao criador de uma obra intelectual, garantindo-lhe a proteção da exploração econômica e o reconhecimento pela autoria de sua criação. Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos autorais abrangem tanto os direitos morais, que são inalienáveis e garantem a ligação do autor à sua obra, quanto os direitos patrimoniais, que permitem a exploração econômica da criação pelo autor ou seus herdeiros. Essa dupla natureza dos direitos autorais evidencia a preocupação em preservar não só os interesses econômicos, mas também o vínculo intelectual e moral do autor com sua obra.

Os direitos autorais emergem, portanto, da necessidade de assegurar que o autor tenha o controle sobre o uso e a distribuição de suas criações, evitando que terceiros se beneficiem injustamente de seu trabalho. Segundo Bittar, a proteção autoral não se estende à ideia em si, mas à forma pela qual a ideia é expressa. Ou seja, enquanto qualquer pessoa pode ter acesso à mesma ideia, a proteção recai sobre a originalidade da forma com que essa ideia é materializada em uma obra literária, musical, artística, ou mesmo um programa de computador (Bittar, 2000).

Além da contribuição de Bittar, outros doutrinadores como José de Oliveira Ascensão também ressaltam a função social dos direitos autorais. Ascensão destaca que os direitos autorais não servem apenas para premiar o autor por sua obra, mas para incentivar o progresso cultural e científico, permitindo a divulgação de novas criações sob a égide de proteção jurídica. Dessa forma, ao mesmo tempo em que o direito protege o autor, ele estimula a inovação e o compartilhamento de conhecimento dentro de uma estrutura legal equilibrada (Ascensão, 2010).

No âmbito das teorias sobre os direitos autorais, destacam-se principalmente duas: a teoria naturalista e a teoria utilitarista. A teoria naturalista, fundamentada no jusnaturalismo, defende que o direito autoral decorre da própria natureza da criação intelectual, sendo um direito inato do autor, ligado à sua personalidade. Já a teoria utilitarista, mais presente nos países que adotam o copyright, como os Estados Unidos, argumenta que os direitos autorais existem para fomentar a produção de novas obras ao oferecer incentivos econômicos aos criadores. Essa última teoria é base do sistema de copyright norte-americano, onde os direitos patrimoniais são enfatizados, e a proteção é mais focada no incentivo ao desenvolvimento do mercado cultural.

Esses direitos são exemplificados de forma prática em diversas áreas, como nas obras literárias, programas de computador e criações artísticas. A Lei de Direitos Autorais brasileira, Lei n. 9.610/98, assegura a proteção das obras desde a sua criação, sem a necessidade de registro formal, enquanto o copyright norte-americano, além de garantir os direitos exclusivos de exploração, exige que as obras sejam registradas para determinadas formas de proteção, como no caso de processos judiciais por violação.

Com base nos diferentes sistemas de proteção, tanto no Brasil quanto nos EUA, as teorias dos direitos autorais convergem em proteger a expressão original de ideias e incentivar a criação, mas divergem no enfoque dado ao papel social da obra e à extensão dos direitos do autor.

### **3.2 O Regime Legal de Proteção de Direitos Autorais**

No Brasil, a proteção dos direitos autorais é regida por um conjunto de normas que busca garantir a titularidade e o exercício dos direitos dos autores. O principal instrumento legal que regulamenta esses direitos é a Lei nº 9.610/98, que dispõe sobre os direitos autorais e a sua proteção. Essa lei estabelece os direitos morais e patrimoniais dos autores, assegurando, assim, a possibilidade de reconhecimento e remuneração pelo uso de suas obras.

Além da opção da ação criminal, a Lei n. 9.609/98 também prevê a possibilidade de o prejudicado intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito. Pode-se cumular a ação de abstenção de prática de ato com o pedido de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

Ademais, a Lei nº 9.609/98, conhecida como a Lei de Software, regulamenta a proteção dos direitos autorais especificamente em relação aos programas de computador. Essa legislação trata dos direitos dos autores de softwares, garantindo que a criação de programas de computador esteja protegida de forma semelhante à proteção das obras literárias e artísticas.

A Constituição Federal de 1988 também desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos autorais, pois assegura, em seu artigo 5º, inciso XXVII, que “são garantidos, nos termos da lei, os direitos autorais”. Essa disposição constitucional reforça a importância da proteção dos direitos autorais e estabelece uma base sólida para a criação de legislações específicas.

Além disso, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), em seu artigo 184, tipifica como crime a violação de direitos autorais, estabelecendo sanções para aqueles que infringirem os direitos dos autores. Dessa forma, o arcabouço legal brasileiro proporciona um sistema abrangente de proteção aos direitos autorais, que inclui normas civis e penais, visando coibir a pirataria e outras formas de violação.

A título comparativo, temos que o artigo 49 da Lei 9.610/1998 estabelece as disposições sobre a transferência de direitos autorais, incluindo a licença como uma das modalidades possíveis. Essa transferência de direitos autorais é uma questão fundamental em contratos que envolvem obras protegidas, e sua interpretação deve ser feita de forma a garantir a preservação dos direitos do autor, conforme estabelecido no artigo 4º da mesma lei.

O espírito do contrato, portanto, deve refletir essa proteção dos direitos autorais, buscando preservar os interesses do criador da obra. Isso significa que, qualquer interpretação do contrato deve ser feita de forma restritiva em favor do titular dos direitos autorais, a fim de assegurar que sua produção intelectual seja protegida de maneira adequada. Essa abordagem visa garantir que o autor mantenha o controle sobre sua obra e receba os benefícios justos de sua criação.

Dessa forma, ao celebrar um contrato que envolva direitos autorais, é essencial que as partes estejam cientes da importância de preservar os interesses do autor e que as disposições contratuais sejam redigidas de forma a garantir essa proteção. Para isso, podem incluir cláusulas específicas sobre a transferência de direitos, licenciamento e uso da obra, sempre com o objetivo de preservar os direitos do autor e garantir sua justa remuneração.

Segue a redação do artigo 49 da Lei 9.610/1998, a qual dispõe sobre a transferência de direitos autorais:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

- III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
- V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;
- VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (Brasil, 1998)

A proteção é tão inerente ao contrato, que o art. 50 da mesma Lei determina a presunção de onerosidade no acordo de vontades entre as partes, vedando o contrato verbal. Com essas premissas, muito embora se possa presumir a boa-fé e a probidade com as quais o licenciado celebra contrato de licença, uma eventual dúvida quanto ao nome do licenciado, poderia levar a uma interpretação restritiva que o licenciado seria a pessoa física e não a empresa da qual é sócio, por exemplo. Em outras palavras, interpretando-se restritivamente o contrato em favor do titular do direito autoral, a licenciada utilizaria de forma ilegal do objeto da licença, já que não era licenciada para tanto.

Por outro lado, a celebração do contrato de licença de obras protegidas entre duas empresas, em nome dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, previstos expressamente no art. 422 do Código Civil faz com que a empresa titular dos direitos autorais não possa alegar a própria torpeza na celebração do contrato para obter vantagem.

Os direitos autorais abrangem não apenas as obras originais, mas também suas possíveis derivações, conhecidas como "obras derivadas". Portanto, cabe exclusivamente ao titular dos direitos autorais, o direito de criar obras derivadas, que representam uma nova criação intelectual resultante da transformação da obra original. Trata-se de ponto importante no pré-treinamento de programas de inteligência artificial porque a partir de obras protegidas, o programa de inteligência artificial pode gerar respostas que são obras derivadas das primeiras obras que foram usadas no seu treinamento anterior.

### **3.3 Evolução Histórica dos Direitos Autorais**

A evolução histórica dos direitos autorais no Brasil pode ser dividida em três grandes fases, conforme apontado por Ricardo Dal Pizzol. A primeira fase é caracterizada pelo sistema de privilégios herdado de Portugal, em que o direito sobre obras intelectuais não era assegurado por lei, mas sim conferido pelo soberano através de autorizações específicas, que estabeleciam monopólios temporários ou, em alguns casos, perpétuos para a reprodução de obras. Este

sistema vigorou até a independência do Brasil, quando se observou uma lenta transição para um regime jurídico que se afastava desse modelo de privilégios reais.

Em 1827, com a criação dos cursos jurídicos no Brasil, houve a primeira menção à proteção das obras literárias e científicas, mas foi com o Código Criminal de 1830 que se deu a primeira regulação geral sobre o tema. A criminalização do plágio e da contrafação de obras literárias foi um marco importante na proteção do direito autoral, porém, sua tutela permanecia preponderantemente criminal (Pizzol, 2018).

A segunda fase, a partir da promulgação da Lei n. 496, de 1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, trouxe uma importante evolução ao conferir aos autores direitos exclusivos sobre suas obras, consolidando a proteção autoral no campo civil. Essa lei, baseada no modelo belga, estabeleceu uma proteção mais clara, incluindo a impenhorabilidade dos direitos autorais e a obrigatoriedade do registro de obras. Embora fosse um avanço significativo, essa lei não resistiu à pressão pela codificação dos direitos privados que culminou no Código Civil de 1916, onde os direitos autorais foram tratados como uma forma de propriedade (Pizzol, 2018).

A terceira fase, marcada pela "maturidade legislativa", começou em 1973, com a Lei n. 5.988, que estabeleceu um regime mais sistemático de proteção aos direitos autorais, separando claramente os direitos morais e patrimoniais dos autores. Esse período culminou com a promulgação da Lei n. 9.610, de 1998, que consolidou as disposições sobre direitos autorais e deu origem ao microsistema que conhecemos hoje, desvinculando completamente os direitos autorais da concepção de propriedade (Pizzol, 2018).

Ao longo dessa evolução, o Brasil passou de um regime colonial ultrapassado, baseado em privilégios, para um sistema moderno de proteção autoral, que reflete não só a importância dos direitos patrimoniais, mas também dos direitos morais dos autores.

Para ampliar essa discussão, além de delinear essa evolução histórica, é importante introduzir conceitos doutrinários. Bittar, por exemplo, aponta que os direitos autorais se dividem em direitos morais e patrimoniais. Enquanto os primeiros garantem o vínculo inalienável do autor com sua obra, os direitos patrimoniais permitem que o autor explore economicamente sua criação. Segundo Bittar, os direitos autorais são uma expressão da personalidade do criador, o que confere ao autor um poder sobre a divulgação e a integridade de sua obra (Bittar, 2000).

### **3.4 Inaplicabilidade do modelo de *fair use* no Brasil**

A doutrina norte-americana, especialmente através da teoria do “fair use” - uso justo, foi desenvolvida para equilibrar os interesses dos autores e do público, permitindo o uso limitado de obras protegidas por direitos autorais sem a necessidade de autorização. Segundo William F. Patry, doutrinador norte-americano, o fair use é uma defesa flexível que avalia, caso a caso, se o uso de uma obra infringe os direitos autorais.

Essa teoria baseia-se em quatro fatores principais: a finalidade e natureza do uso, a natureza da obra protegida, a quantidade e a substancialidade da parte utilizada, e o impacto do uso no mercado potencial da obra original. O fair use é amplamente aplicado em contextos educacionais, jornalísticos e paródicos, protegendo a liberdade de expressão ao mesmo tempo que preserva os direitos dos criadores.

Essa abordagem comparada entre o direito autoral brasileiro e o sistema de copyright norte-americano enriquece a compreensão dos diferentes modos como as nações tratam o mesmo princípio de proteção à criação intelectual.

O direito brasileiro não adota a teoria do “uso justo” – fair use, proveniente do sistema da Common Law. Embora essa teoria tenha alguma base legal, sua aplicação é fortemente sustentada pela construção jurisprudencial, o que não se harmoniza com o modelo jurídico brasileiro.

No Brasil, a legislação estabelece de forma mais objetiva as situações em que não há violação dos direitos do titular de um programa de computador, por exemplo. Essas exceções estão previstas no art. 6º da Lei n. 9.609/98, que delimita expressamente os casos em que o uso do software não infringe os direitos autorais.

A primeira exceção à regra geral de que somente ao titular dos direitos cabe o direito de reproduzir a obra é a chamada “reprodução para cópia de salvaguarda”. Assim, quem tiver uma cópia legitimamente adquirida pode fazer a reprodução da cópia, em um só exemplar, desde que tal reprodução se destine à salvaguarda ou ao armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda.

Outra exceção à regra geral consiste na citação parcial do programa para fins didáticos. Trata-se de uma exceção que visa estimular a ciência e a educação, premia a boa-fé de quem reproduz pequenos trechos do programa para fins didáticos e com a devida identificação do programa e do titular dos direitos respectivos.

A terceira exceção é a que se refere à semelhança em decorrência de preceitos técnicos, normativos ou decorrentes das características funcionais.

Sabe-se que a proteção conferida pelos direitos autorais não alcança a ideia da obra, mas a expressão desta ideia dentro de uma originalidade própria do autor. Assim, a ninguém é

vedado escrever uma obra sobre a Segunda Guerra Mundial, porquanto se trata de uma ideia. A expressão da ideia é que será protegida. Caso uma obra retire a mesma expressão original de outra obra já escrita anteriormente sobre o mesmo tema, e que não esteja em domínio público, é claro, haverá ofensa aos direitos autorais do titular, já que não há originalidade.

A originalidade é, pois, o requisito básico de proteção das obras sob o regime dos direitos autorais. Todavia, não se trata de se desconsiderar que a originalidade tenha um caráter relativo. Não se pode exigir que toda a obra apresente uma originalidade absoluta para que mereça a proteção dos direitos autorais, haja vista a existência de um acervo comum ao qual as pessoas têm acesso (Bittar, 2000).

Da mesma forma, para que se configure a ofensa aos direitos autorais, deve-se buscar a reprodução dos elementos de expressão de originalidade da obra protegida anteriormente.

Em face da análise dos conceitos relacionados à originalidade, pode-se concluir que, em certos casos, a própria técnica computacional indica o caminho para o programador escrever determinado programa de computador. Trata-se de algoritmos já consagrados para determinadas funções, como, por exemplo, para colocar números em ordem crescente. Não faz sentido utilizar outro algoritmo em casos já preceituados pela técnica, o que corresponderia apenas a tentar criar algo já resolvido pela técnica matemática.

Naqueles casos de preceitos técnicos e normativos, a lei não poderia exigir que apenas uma pessoa pudesse utilizar tal conhecimento. Ademais, o próprio conceito de originalidade do direito autoral chocaria com a situação de se proteger um algoritmo, porque, na verdade, estar-se-ia protegendo a ideia de como colocar, por exemplo, números em ordem crescente da melhor forma possível em termos de eficiência e de rapidez.

Uma forma de se proteger a ideia contida em um programa de computador seria a concessão de patentes para programas de computador. Uma vez que a patente não protege apenas a expressão da ideia, mas de certa forma protege a ideia em si, a proteção patentária para programas de computador teria um alcance maior para o titular do que a proteção *sui generis* que temos, no Brasil, com o modelo dos direitos autorais como o principal paradigma. Houve discussão ao longo da década de setenta acerca de qual seria a melhor forma de proteção dos programas de computador. O modelo norte-americano admite, além da proteção por direitos de *copyright*, a proteção patentária para programas de computador. O modelo europeu e, por consequência, o modelo brasileiro não reconhece a possibilidade de concessão de patentes para programas de computador, conforme o disposto no art. 10, inciso V da Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Uma pequena desvantagem da proteção patentária para os programas de

computador é que a proteção somente decorreria do registro no INPI, o que configuraria uma burocracia a mais a ser vencida para se alcançar o direito.

#### **4. O MODELO NORTE-AMERICANO DO *COPYRIGHT***

O modelo dos direitos autorais é o que pertence ao sistema jurídico do direito continental, no qual o direito brasileiro se insere. Por outro lado, o regime jurídico do *copyright* é o análogo dos direitos autorais nos países que obedecem ao sistema jurídico da *Common Law* (Merges, 2017).

A rigor, os direitos autorais e o *copyright* são institutos jurídicos distintos. No entanto, os tratados internacionais de proteção da propriedade intelectual, especialmente o TRIPS, promovem uma tendência para a uniformização da proteção conferida às obras (Carter; Trimble, 1995, p. 329). É importante notar que uma obra protegida por direitos autorais em um país pode, simultaneamente, ser protegida por *copyright* em outro. Assim, a proteção à propriedade intelectual nesse campo não depende do sistema jurídico em que o autor se encontra.

Embora existam diferenças entre os dois sistemas, como a natureza dos direitos conferidos e a duração da proteção, também se observam variações na interpretação das leis em cortes de diferentes países. Essas divergências podem ocorrer mesmo entre cortes do mesmo país, refletindo a complexidade da aplicação das normas de proteção dos direitos autorais (Baker, 1990, p. 119).

O conceito de direito autoral é bem fundamentado na obra “Direito de Autor”, do saudoso professor Carlos Alberto Bittar (Bittar, 2000, p. 8-9).

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou o Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas nas artes e nas ciências.

O direito de autor brasileiro, como dito, segue a tradição do direito continental, no sentido de ser um direito de caráter subjetivo, dirigido à “proteção do autor e consubstanciado na exclusividade que se lhe outorga, permitindo-lhe a participação em todos os diversos meios de utilização econômica

O importante é que a proteção jurídica é conferida independentemente de qualquer exigência de cumprimento de formalidade por parte do autor, tal como, seria, por exemplo, o caso, se a lei fizesse uma exigência de registro da obra, em um órgão do Estado, para que, só assim, houvesse a aquisição do direito de propriedade.

Dentro do sistema brasileiro de direitos autorais, sistema este conhecido também como “sistema individual” ou “sistema francês”, a proteção dos direitos do criador da obra está sempre em prevalência, de forma a se buscar sempre preservar os interesses do autor.

Desta feita, por exemplo, quando se busca interpretar um determinado contrato que tenha por objeto certos direitos autorais, deve-se realizar uma interpretação restritiva em favor dos interesses e dos direitos do autor.

O sistema do *copyright* é, por seu turno, também conhecido, entre nós, como o “sistema comercial”. Esta denominação decorre do fato de o sistema do *copyright* voltar-se mais para a proteção da obra em si do que para a figura do autor da obra.

Originário da Inglaterra, conforme já exposto, quando do estudo da propriedade, com o famoso *Statute of Anne* de 1710, o sistema do *copyright* hoje vige não só na Grã-Bretanha como em países por ela colonizados e influenciados ao longo dos anos.

Ressalta-se que, sob a égide do sistema comercial, ou sistema do *copyright*, a proteção decorre da chamada teoria utilitária. Assim, devem ser protegidas as obras para que os autores tenham incentivos econômicos para a sua criação. O contrário, segundo a teoria utilitária, levaria o progresso das chamadas artes úteis a ficar prejudicado pela falta de garantias jurídicas e consequentes falta de incentivo e falta de motivação econômica à criação. Conforme expresso na Constituição dos Estados Unidos, em sua enumeração dos poderes do Congresso para legislar sobre *copyright*: “*To promote the progress of science and useful arts, by securing for limited times to authors and inventors the exclusive right to their respective writings and discoveries*”.

## **5. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE DIREITOS AUTORAIS E COPYRIGHT**

Uma análise sob a perspectiva comparativa entre os sistemas dos direitos autorais e do *copyright* aponta para uma grande semelhança quanto ao resultado final da proteção da obra e dos direitos do autor. Entretanto, existem vários pontos de distinção significativos entre os dois sistemas em análise. Um exemplo notável é a proteção conferida aos direitos morais do autor no sistema de direitos autorais, os quais não recebem a mesma atenção no sistema de *copyright*. Embora se possa argumentar que os direitos morais existem de alguma forma no sistema do *copyright*, sua proteção é geralmente menos robusta.

Outra diferença relevante diz respeito à teoria do “uso justo” - fair use no contexto do *copyright*. Essa teoria permite que indivíduos reproduzam obras protegidas por *copyright* em determinadas circunstâncias, como a quantidade utilizada e a finalidade acadêmica. As cortes

americanas podem considerar essas situações como justificativas para afastar a alegação de contrafação, caracterizando-as como uma “defesa afirmativa” no âmbito do sistema jurídico-processual dos Estados Unidos.

Por fim, é importante situar cada um dos dois sistemas de proteção das obras dentro dos seus sistemas jurídicos maiores, quais sejam, o sistema do direito civil, do direito codificado continental e o sistema da *Common Law*.

A adoção do sistema do *copyright* não corresponde, por si só, à total falta de codificação, tome-se como exemplo o caso dos Estados Unidos. Embora se trate de um país que adotou o modelo do *copyright*, a lei que rege tal direito de *copyright* é uma lei federal norte-americana que integra o chamado *US Code*. Por outro lado, em face da própria dinâmica indutiva do sistema da *Common Law*, continuamente, novas teorias legais são criadas no âmbito das cortes norte-americanas e vão, ao longo do tempo, interpretando a lei federal de *copyright*, adequando-a às novas realidades práticas da vida.

A dinâmica indutiva da *Common Law* que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de criar o direito do país é especialmente útil nos casos de *copyright* que se relacionam com a tecnologia. O motivo é singelo. A evolução tecnológica costuma ser bastante grande e rápida ao longo dos anos, o que permite o surgimento de novas formas de divulgação e de reprodução das obras protegidas por *copyright* (Lemley, 2000, p. 19). Muitas vezes, a lei pode apresentar-se ainda despreparada para lidar com determinada situação nova trazida à baila, por exemplo, pelo avanço da técnica computacional.

As cortes da *Common Law* podem agir com rapidez para solucionar as chamadas lacunas legislativas (Maitland; Pollock, 1968, p. 77). Os casos são julgados e normas de direito são editadas pelo Judiciário para serem obrigatoriamente aplicadas pelas cortes inferiores em casos análogos.

Há, por outro lado, um preço que o direito acaba por pagar nesses casos. Como as decisões das cortes são, por definição, casuísticas, o direito no sistema da *Common Law* tende a ficar menos abstrato do que o direito continental que segue a tradição codificadora do direito romano.

## 6. CONCLUSÃO

O artigo demonstrou, sob a metodologia comparativa, que o regime de proteção do *copyright* segue a teoria utilitária, ou seja, o espírito da lei é incentivar os criadores por meio

da recompensa financeira posterior, diferentemente do regime brasileiro de proteção dos direitos autorais.

Por um lado, o sistema brasileiro dos direitos autorais tende a ser mais rígido em função de ser codificado e de ter na lei escrita a sua principal fonte, ao passo que o sistema norte-americano, ainda que não prescindia da lei federal de *copyright*, reflete muito dos precedentes, inclusive de casos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos (Estados Unidos, 2017, p. 1 a 9) em matéria de *copyright*, que são vinculantes para todo o Poder Judiciário daquele país.

A comparação entre os modelos de proteção dos direitos autorais no Brasil e no sistema de *copyright* dos Estados Unidos revela não apenas as diferenças estruturais entre ambos, mas também os desafios comuns enfrentados por ambos os sistemas na era digital. Enquanto o sistema brasileiro prioriza a proteção dos direitos morais do autor, o modelo norte-americano se concentra na proteção da obra em si, o que pode levar a interpretações divergentes sobre o que constitui uma violação. O conceito de “fair use” nos EUA, embora permita certa flexibilidade, também levanta questões sobre a extensão da proteção legal em um ambiente em rápida evolução.

O artigo analisou a fraude gerada por IA em face do referencial teórico Nietzscheano de justiça como troca, pode-se perceber que não houve uma troca justa no caso da fraude em análise, uma vez que não houve troca criativa entre o autor e a sociedade, nem entre os falsos usuários e as plataformas de streaming.

Logo, sob a análise adotando o referencial teórico da justiça em Nietzsche, considerando a justiça como uma troca, evidencia que a relação entre o autor, sua obra e o consumidor devem ser reinterpretados em face das novas realidades digitais. No caso em questão, não houve uma troca legítima, mas sim uma manipulação que desvirtua os princípios que deveriam nortear a relação entre criadores e plataformas. A ausência de uma regulamentação específica e de mecanismos eficazes para detecção de fraudes torna o sistema de direitos autorais vulnerável a abusos.

Diante disso, é imprescindível que legisladores, juristas e profissionais da área discutam e desenvolvam novas abordagens que integrem a tecnologia de forma mais eficaz nas normas de proteção autoral, garantindo que os direitos dos criadores sejam respeitados sem comprometer a inovação e o acesso à cultura. O direito autoral requer um diálogo contínuo com as novas realidades digitais e uma adaptação das estruturas jurídicas que possam, de fato, oferecer a proteção necessária em um mundo cada vez mais tecnológico.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BAKER, J. H. **An introduction to English legal history**. 3ª ed. Londres: Butterworths Reed Elsevier, 1990.

BIEGEL, Stuart. **Beyond Our Control? Confronting the Limits of Our Legal System in the Age of Cyberspace**. Cambridge: MIT Press, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. V 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre os direitos autorais e sua proteção**. Diário Oficial da União: Brasília, 20 fev. 1998.

COSTA, Isabela. Entenda a fraude do músico que ganhou US\$ 10 milhões com músicas de IA. **Metrópolis**, 9 set. 2024.

Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/musica/entenda-a-fraude-do-musico-que-ganhou-us-10-milhoes-com-musicas-de-ia> . Acesso em: 14 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States of America v. Michael Smith**. United States District Court Southern District of New York. Setembro de 2024. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-sdny/media/1366241/dl>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Attorneys Office, United States District Court Southern District of New York. **North Carolina Musician Charged With Music Streaming Fraud Aided by Artificial Intelligence**. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-sdny/pr/north-carolina-musician-charged-music-streaming-fraud-aided-artificial-intelligence>. Acesso em: 14 mar. 2025.

LEMLEY, Mark A. et al. **Software and internet law**. Boston: Aspen Law & Business, 2000.

LEVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Ed. 34, 1996.

MAITLAND, William e POLLOCK, Frederick. **The history of English Law before the Time of Edward**, I vol. 2, 2a. ed., Cambridge, Ed. Univ. Press, 1968.

MAYALI, Laurent. **Social practices, legal narrative, and the development of the legal tradition**. Chicago-Kent Law Review, 1999.

MERGES et al. **Intellectual property in the new technological age**. New York: Self publishing, 2017.

MOURA, Victor. **Americano é acusado de fraude por criar bandas e fãs por IA e arrecadar US\$ 10 milhões em royalties**. O Globo, 9 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/09/09/americano-e-acusado-de-fraude-por->

[criar-bandas-e-fas-por-ia-e-arrecadar-us-10-milhoes-em-royalties.ghtml](#) . Acesso em: 14 mar. 2025.

NEGROPONTE, Nicholas. **A Vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

NIETZSCHE, F. **Humano demasiado humano**. (1878) Lisboa: Ed. Presença, 1973.

PATRY, William F. **Patry on Fair Use**. New York: Thomson Reuters, 2015.

PIZZOL, Ricardo Dal. **Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98**. Revista da Faculdade de Direito da USP, V113, 2018.

RIBEIRO, Daniel. Músico é preso por usar IA para fraudar streamings e faturar US\$ 10 milhões. **TecMundo**, 9 set. 2024.

Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/289221-musico-preso-usar-ia-fraudar-streamings-faturar-us-10-milhoes.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ROHRMANN, C. A. **Introduction to the online world**. 1. ed. Los Angeles: Master Building Publishers, 2015.

ROHRMANN, C. A. **The role of the dogmatic function of law in cyberspace**. International Journal of Liability and Scientific Enquiry (Online), v. 1, p. 8, 2007.

ROVER, Aires. **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004.